

**MANDADO DE SEGURANÇA — AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES —  
CONFISSÃO FICTA**

*— Em se tratando de mandado de segurança, não há sequer de pretender-se a ocorrência de confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso em Mandado de Segurança nº 21.300

*Recorrentes:* Espólio de José Palmiro da Silva e outros

*Recorrida:* União Federal

*Relator:* Sr. Ministro MOREIRA ALVES

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em ne-

gar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Brasília, 17 de março de 1992. *Moreira Alves* — Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

*O Senhor Ministro Moreira Alves:* É este o teor do acórdão recorrido (fls. 66/78):

“O Sr. Ministro Américo Luz: No despacho de fl. 50 dos autos resumi a espécie, *in verbis*:

“José Palmiro da Silva (espólio) e outros impetraram a presente ação mandamental, como pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, consubstanciado na Portaria n° 153, de 3 de março do corrente ano, via da qual a ilustre autoridade, aprovando os trabalhos relativos ao procedimento discriminatório instaurado pela CE/MT-63, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Campinas”, localizado no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, resolveu arrecadar, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área correspondente a referida gleba, determinando à Superintendência Regional do Extinto INCRA a adoção de medidas subseqüentes, com vistas à realização da matrícula e do registro da aludida área em nome da União, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres-MT.

Aduzem os impetrantes, na bem elaborada inicial, que a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União, mediante apresentação dos títulos, declarou que: “O pedido dos interessados encontra-se satisfatoriamente instruído, conforme as normas administrativas vigentes. A Cadeia Dominial Successória filia-se corretamente como faz prova dos documentos em acostado”. Após, às expressas, declarou “julgamos passível de reconhecimento do domínio” os imóveis rurais dos autores (fl. 04).

Daí a celebração com os autores dos competentes Termos de Exclusão dos imóveis da relação de terras devolutas da União, por serem eles de titularidade legítima, dominial e possessória dos mesmos autores (Docs. n°s 12, 13 e 14), reconhecimento este ratificado posteriormente quando do termo de encerramento dos trabalhos da comissão.

Em síntese, após discorrerem brevemente sobre o conceito de *terra devoluta*, reputam ilegal o ato impugnado, pois declarou inexistente, extinto, o domínio legítimo que têm sobre as referidas terras; por isso que a execução de tal ato configurará dano irreparável ou de difícil reparação, com invasões de tercei-

ros, que é comum na região, depreendendo a propriedade alheia, com corte indiscriminado de madeira de lei.”

Nesse mesmo despacho assim concluí:

“Diante do exposto, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e provável *periculum in mora*, reconsidero o despacho de fl. 41, pois concedo a medida liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora.”

As informações vieram às fls. 56/58 e contém os seguintes esclarecimentos:

“O que existe, de fato, Eminent Ministro, é um a indefinição na localização da área de domínio dos impetrantes, visto que a documentação por eles apresentada não possibilita uma conclusão precisa, uma vez que tem origem em Sesmarias.

Como se vê da documentação acostada à peça vestibular, pelos trabalhos apresentados pela referida Comissão, foi discriminada uma área de 301.650,0000ha, sendo que 193.190,5000ha tiveram seus proprietários reconhecidos, restando, portanto, uma área de 108.459,5000ha (parte devoluta e parte dos presumíveis proprietários que não atenderam ao edital de convocação).

Em vista da conclusão a que chegou a Comissão, a Autarquia, após os trabalhos técnicos realizados (Memorial Descritivo anexo), encontrou dentre os 108.459,5000ha, uma área de 54.100,0000ha, como sendo devolutas, fato que resultou no item II da Portaria impugnada.

O que na realidade os impetrantes alegam é que a área de sua propriedade estaria superposta na área arrecadada e não na área reconhecida pela Comissão.

Releva-se acrescentar que a Autarquia Informante nunca se furtou em verificar, através de inspeção técnica, o alegado pelos impetrantes. Tanto é verdade que mandou sobrestar a transcrição da área arrecadada até que, não havendo dúvida quanto ao domínio, seja procedida nova medição e demarcação daquela área a ser incorporada ao patrimônio da União Federal, uma vez materializada no campo e plotadas todas as áreas (documento anexo).

Há de reconhecer toda a problemática que este órgão encontra para efetuar o levantamento técnico para a referida demarcação.”

O Ministério Público, representado pelo eminente Subprocurador-Geral da República José Arnaldo da Fonseca, pronunciou-se nestes termos (fls. 62/63):

“A matéria deduzida nos autos, vê-se claramente, não é comportável na via eleita, eis que reclama dilargada produção de provas, convindo acentuar que nem os trabalhos da Comissão Administrativa foram hábeis a afastar as dúvidas pertinentes à titularidade de domínio, discriminação de áreas, e tanto é certo que a Comissão referida concluiu:

“Determino a exclusão do imóvel da discriminatória condicionando o reconhecimento da sua dominialidade à medição e demarcação, da respectiva área...” (fl. 34).

Ora, como, na sede do *writ*, colher dados que tornem possível destinar as áreas de terras a este ou àquele titular do direito de propriedade? Como separar terras particulares de terras devolutas sem documentação estreme de incertezas? Onde o direito líquido e certo, de pronto aferível?

Ante o exposto, é de se julgarem carecedores de ação os autores, cassando-se a liminar, resguardadas, é evidente, as vias ordinárias, não sendo o caso de concessão em parte da segurança par assegurar fique excluída a área da discriminatória, porquanto a própria autoridade impetrada sustou “a transcrição da área arrecadada até que, não havendo dúvida quanto ao domínio, seja procedida nova medição e demarcação...”

A exclusão imediata da discriminatória poderá ensejar a alienação a terceiros, o que criará maiores óbices à regularização dominial da área.”

É o relatório.

## VOTO

O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Os impetrantes insurgem-se contra a Portaria n<sup>o</sup> 153/89, do Ministro da Agricultura, por entender que através dela estariam sendo arrecadadas, como devolutas, terras de sua propriedade, cujo domínio foi reconhecido pelo INCRA, sendo até objeto de “Termo de Exclusão”, celebrado com a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União no Estado do Mato Grosso.

A Comissão referida atuou na discriminação administrativa das áreas correspondentes ao imóvel denominado “Gleba Campinas”, situado no Município de Cáceres, em Mato Grosso, celebrando com os impetrantes “Termo de Exclusão” das propriedades nela encravadas e a eles pertencentes, correspondentes às fazendas “Baio”, “Baio II”, “Baio III” e “Céu e Terra”, com as respectivas áreas, consideradas de domínio privado e, por isso, excluídas da discriminatória, condicionando o reconhecimento do domínio à prévia medição e demarcação das áreas apontadas.

Nas informações, a digna autoridade sustenta não ter arrecadado as áreas correspondentes às fazendas aludidas. Cingiu-se o ato administrativo às terras consideradas devolutas. É o que se lê à fl. 57:

“Como se vê da documentação acostada à peça vestibular, pelos trabalhos apresentados pela referida Comissão, foi discriminada uma área de 301.650,0000ha, sendo que 193.190,5000ha tiveram seus proprietários reconhecidos, restando, portanto, uma área de 108.459,5000ha (parte devoluta e parte dos presumíveis proprietários que não atenderam ao edital de convocação).

Em vista da conclusão a que chegou a Comissão, a Autarquia, após os trabalhos técnicos realizados (Memorial Descritivo anexo), encontrou dentre os 108.459,5000ha, uma área de 54.100,0000ha, como sendo devolutas, facto que resultou no item II da Portaria impugnada.”

Esse argumento leva-me à conclusão de que a área de 54.100,0000ha (cinquenta e quatro mil e cem hectares), embora encravada na “Gleba Campinas”, não está inserida nas fazendas de propriedade dos impetrantes, fazendas essas que ficaram expressamente excluídas no procedimento discriminatório. Isto está patente no “Termo de Encerramento” dos trabalhos da Comissão aludida, acostado às fls. 35/38, além dos Termos de Exclusão de fls. 31, 33 e 34.

Daí que, se sobre essa faixa de terras, declaradas devolutas, os impetrantes ainda pretendem algum direito, a via do *mandamus* não é adequada, pois somente através da produção das provas cabíveis a questão poderá ser dirimida.

Pelo exposto, por não visualizar no âmbito estrito do *mandamus* a violação ao direito de propriedade, julgo os impetrantes carecedores do *writ*.

É como voto.

#### VOTO (VISTA)

*O Exm.º Sr. Ministro Ilmar Galvão:* Trata-se de mandado de segurança impetrado por proprietários de terras encravadas na área denominada “Gleba Campinas”, no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, objeto de discriminação administrativa instituída pelo INCRA, irresignados com ato do Ministro da Agricultura, pelo qual, com base no relatório final apresentado pela Comissão Especial encarregada dos trabalhos relativos ao referido procedimento discriminatório administrativo, foi arrecadada como devoluta, para fim de incorporação de patrimônio da União, uma área de 54.100ha da aludida gleba, antes de haverem sido medidos e demarcados os seus imóveis, que foram objeto de termo de exclusão do processo discriminatório, condicionado o reconhecimento da dominialidade privada tão-somente à referida formalidade, conforme ajuste celebração entre as duas partes.

Dando a entender que a arrecadação foi feita nas mesmas terras cuja titularidade lhes foi reconhecida, pediram fosse declarado nulo o mencionado ato.

O julgamento teve início na última sessão, quando o eminente relator, Min. Américo Luz, concluiu o seu voto no sentido da impropriedade da ação de segurança para o deslinde da controvérsia, ante a necessidade de produção de prova de que a área objeto da arrecadação está superposta às que lhes foram reconhecidas como de legítimo domínio.

Pedi vistas dos autos, para afastar algumas dúvidas que me assaltaram, e agora os repouso em mesa, com o meu voto, que é no mesmo sentido do voto do eminente relator.

Com efeito, não chegaram os impetrantes sequer a afirmar, na inicial, que já promoveram a mediação e demarcação, a que se comprometeram, das áreas cuja dominialidade lhes foi reconhecida, não havendo, pois, como concluir-se que parte delas foram, ou

não, atingidas pelo ato de arrecadação impugnado.

A incerteza ainda mais se acentua quando se percebe que a chamada “Gleba Campinas” mede mais de 300.000 ha, enquanto as fazendas dos impetrantes somam pouco mais de 70.000 ha, sendo certo, também, que a área arrecadada como devoluta não vai além de 54.100 ha.

Diante de tais circunstâncias, ressalta à evidência a necessidade de realização de perícia técnica para dirimição do conflito, circunstância que não poderia levar a ação a outro desfecho senão o alvitado no voto do eminente relator.

#### VOTO

*O Sr. Ministro José de Jesus Filho:* Sr. Presidente, o fato realmente depende de prova, que é defeso em mandado de segurança.

Por isso, acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Garcia Vieira:* Sr. Presidente, também não vejo como possa ser dirimido num mandado de segurança um questão dessa natureza. Ela depende de perícia.

Acompanho o Eminente Ministro Relator.”

Interposto recurso ordinário, em que se alega que, sendo as informações intempestivas e desprovidas de elemento probatório, e se tendo o acórdão recorrido baseado nelas, falta-lhe fundamento de fato e de direito (art. 458, II, do CPC); que o Ministro da Agricultura é incompetente para baixar o ato impugnado; e que, ainda quando se admita que os fatos são complexos, não são eles controvertidos, pois indubitavelmente foram arrecadadas como devolutas terras dos impetrantes. E pede-se, afinal, ou o provimento total ou o provimento parcial, este, “para que, ou se declare nulo o item III da portaria impugnada, ou se suspendem os seus efeitos “até que, não havendo dúvida quanto ao domínio, seja procedida nova medição e demarcação daquela área a ser incorporada ao patrimônio da União Federal, uma vez materializada no campo e

plotadas todas as áreas”, como já reconheceu pertinente a digna autoridade impetrada” (fl. 109).

À fls. 131/134, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da DRA. Maria da Glória Ferreira Tamer:

“Submete-se à apreciação desta Excelsa Corte recurso ordinário interposto por José Palmiro da Silva (espólio), e outros, irrisignados como v. aresto de fls. 65/82, proferido pela eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que julgou os autores carecedores de ação.

2. O v. acórdão impugnado tem ementa com o seguinte teor:

“Mandado de Segurança. Portaria nº 153/MA. Arrecadação com terra devoluta, de imóvel rural, com a conseqüente incorporação ao patrimônio da união.

— O ato impugnado cingiu-se à arrecadação de terras consideradas devolutas, não sendo, ao contrário do que afirmam os impetrantes, arrecadada área de sua propriedade.

— Sobre a faixa de terra considerada devoluta, encravada na “Gleba Campinas”, acaso os impetrantes pretendam algum direito, a via eleita não é adequada, pois exige produção de provas.

— Inexistente a apontada violação ao direito de propriedade, carecedores do pedido são os impetrantes” (fl. 82).

3. Nas razões de recurso (fls. 84/109) argüem os interessados desde a incompetência do Exmº Sr. Ministro da Agricultura para efetuar a arrecadação das terras devolutas encontradas no perímetro discriminando, até a invalidade do próprio ato de arrecadar, sustentando a necessidade de serem dirimidas todas as dúvidas a respeito de dominialidade da área e salientando que se deve proceder a nova medição e demarcação, respeitando-se o domínio particular, já reconhecido na discriminação administrativa.

4. Não obstante o brilho das razões expostas, não merece, porém, prosperar o recurso ora examinado.

5. A espécie, como bem relata o eminente Ministro Ilmar Galvão, por ocasião do julgamento do *writ*, trata:

“... de mandado de segurança impetrado por proprietários de terras encravadas na área

denominada “Gleba Campinas”, no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, objeto de discriminação administrativa instituída pelo INCRA, irrisignados com ato do Ministro da Agricultura, pelo qual, com base no relatório final apresentado pela Comissão Especial encarregada dos trabalhos relativos ao referido procedimento discriminatório administrativo, foi arrecadada como, devoluta, para fim de incorporação ao patrimônio da União, uma área de 54.100 ha da aludida gleba, antes de haverem sido medidos e demarcados os seus imóveis, que foram objeto de termo de exclusão do processo discriminatório, condicionado o reconhecimento da dominialidade privada tão-somente à referida formalidade, conforme ajuste celebrado entre as duas partes.”

Dando a entender que a arrecadação foi feita nas mesmas terras cuja titularidade lhes foi reconhecida, pediram fosse declarado nulo o mencionado ato”. (fl. 75)

6. Como decidiu com acuidade o v. aresto recorrido o mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirimir questões fáticas intrincadas que dizem respeito, como a espécie, à superposição de áreas, numa discriminação administrativa.

7. Por isso, são totalmente pertinentes as considerações levantadas pelo em. Ministro Ilmar Galvão, ao endossar o entendimento de que a via eleita é imprópria para o deslinde da controvérsia, *in verbis*:

“Com efeito não chegaram os impetrantes sequer a afirmar, na inicial, que já promoveram a medição e demarcação, a que se comprometeram, das áreas cuja dominialidade lhes foi reconhecida, não havendo, pois, como concluir-se que partes delas foram, ou não, atingidas pelo ato de arrecadação impugnado.

A incerteza ainda mais se acentua quando se percebe que a chamada “Gleba Campinas” mede mais de 300.000 ha., enquanto as fazendas dos impetrantes somam pouco mais de 70.000 ha, sendo certo, também, que a área arrecadada como devoluta não vai além de 54.100 ha.

Diante de tais circunstâncias, ressalta à evidência a necessidade de realização de perícia técnica para dirimção do conflito, circunstân-

cia que não poderia levar a ação a outro desfecho senão o alvitrado no voto do eminente relator". (fl. 76)

Por conseguinte, o parecer é no sentido de que o recurso não comporta provimento."

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator):*

1. Como resulta da inicial e do acórdão recorrido, o presente *mandado de segurança* foi impetrado para que fosse declarada nula a Portaria 153, de 03.03.89, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, porque, por meio dela, foram arrecadadas, como devolutas, terras cuja propriedade essa própria autoridade, aprovando os trabalhos relativos ao procedimento discriminatório, havia declarado pertencer legitimamente aos ora recorrentes.

Examinando esse fundamento único do mandado de segurança, o acórdão recorrido concluiu que "sobre a faixa de terras considerada devoluta, encravada na *gleba Campinas*, acaso os impetrantes pretendam algum direito, a via eleita não é adequada, pois exige produção de provas". Por isso, foram os ora recorrentes julgados carecedores do *writ*.

Já no recurso ordinário, depois de levantarem a preliminar da nulidade do acórdão recorrido por se haver baseado em informações intempestivas e desprovidas de qualquer elemento probatório e, portanto, por lhe faltar requisito processual essencial, "qual o fundamento de fato e de direito em que pudesse sustentar-se a solução da causa (CPC, art. 458, II), alegam que, em face do art. 13 da Lei 6.383, de 07.02.76, o Ministro da Agricultura não era competente para editar a portaria impugnada, e, afinal, no mérito, sustentam que, como não estão eles a pretender domínio de terras alheias, no mínimo, no caso, quanto às terras devolutas arrecadadas, haveria indefinição de limites, e, por isso, o procedimento discriminatório, previsto na Lei 6.383/76, não foi observado, com o que foi violado o direito dos ora recorrentes, que, em reforço do que alegaram na inicial, juntam mapas oficiais sobre a "Gleba Campinas", pelos quais se verificaria que, na área tida como devoluta, es-

tão terras do domínio deles. Em face disso, e após reafirmarem a liquidez e a certeza de seu direito, pedem:

a) o provimento integral do recurso ordinário porque, preliminarmente, o acórdão recorrido é nulo (CPC, art. 458, II), e, no mérito, o ato, impugnado é de autoridade incompetente para praticá-lo, e não foi observado o *due process of law*, arrecadando terras de domínio particular; ou

b) o provimento parcial do recurso ordinário, para que, ou se declare nulo o item III da portaria impugnada (o que determina a adoção de providências para a matrícula e o registro da área considerada devoluta), ou se suspendam os seus efeitos "até que, não havendo dúvida quanto ao domínio, seja procedida nova medição e demarcação daquela área a ser incorporada ao patrimônio da União".

Como se vê, os ora recorrentes, em seu recurso ordinário, trazem à baila fundamentos novos, que não foram discutidos na instância ordinária porque não apresentados nela: o da incompetência do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Agricultura para editar a Portaria em causa e o da não observância do procedimento discriminatório previsto na Lei 6.383/76.

O recurso ordinário, em mandado de segurança, quando admitido, tem a mesma natureza da apelação, razão por que o art. 34 da Lei 8.038, de 28.05.90, determina que "serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação". Ora, reza o art. 515, *caput*, que "apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada", e seu § 1º que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Portanto, desses dispositivos decorre que só se admite a apelação para a impugnação das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. O que não ficar circunscrito esse âmbito — como as questões jurídicas não suscitadas nem discutidas no processo — não pode ser conhecido, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, não conheço, preliminarmente, do recurso ordinário, no tocante a essas duas questões jurídicas que, em verdade, são fundamentos jurídicos novos não submetidos sequer a contraditório: o da nulidade do ato impugnado por incompetência do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Fazenda, e o da nulidade total ou parcial (inclusive suspensão da eficácia) desse mesmo ato por não observância do procedimento discriminatório previsto na Lei 6.383/76.

2. No tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por se ter baseado em informações intempestivas e desprovidas de qualquer elemento probatório e, portanto, por lhe faltar requisito processual essencial, “qual o fundamento de fato e de direito em que pudesse sustentar-se a solução em causa (CPC, art. 458, II)”, é ela improcedente.

Em se tratando de mandado de segurança, não há sequer que pretender-se a ocorrência da confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constitucional, é o impetrante o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita.

Por outro lado, o que o art. 458, II, do Código de Processo Civil exige é a motivação da decisão, e, no caso, não há dúvida alguma de que o acórdão recorrido está motivado. E mais: motivado com base na própria documentação trazida aos autos com a inicial, pois o relator, para dar pela carência da ação, entendeu que “a área de 54.100,0000 ha (cinquenta e quatro mil e cem hectares), embora encravada na “Gleba Campinas”, não está inserida nas fazendas de propriedades dos impetrantes, fazendas essas que ficaram expressamente excluídas do procedimento discriminatório. Isto está patente no “Termo de Encerramento” dos trabalhos da Comissão aludida, acostado às fls. 35/38, além dos Termos de Exclusão de fls. 31, 33 e 34” (fls. 72). E concluiu: “Daí que, se sobre essa faixa de terras, declaradas devolutas, os impetrantes ainda pretendem algum direito, a via do *mandamus*

não é adequada, pois somente através da produção das provas cabíveis a questão poderá ser dirimida” (fls. 72/73). Todos esses documentos aludidos foram juntados pelos impetrantes à sua inicial. Note-se, ainda, que o ilustre Ministro Ilmar Galvão, hoje nosso colega, pediu vista para afastar dúvidas que lhe assaltaram no início do julgamento, e seguiu o relator com esta fundamentação, baseada nos elementos trazidos pelos impetrantes:

“Com efeito, não chegaram os impetrantes sequer a afirmar, na inicial, que já promoveram a medição e demarcação, a que se comprometeram, das áreas cuja dominialidade lhes foi reconhecida, não havendo, pois, como concluir-se que partes delas foram, ou não, atingidas pelo ato de arrecadação impugnado.

A incerteza ainda mais se acentua quando se percebe que a chamada “Gleba Campinas” mede mais de 300.000 ha, enquanto as fazendas dos impetrantes somam pouco mais de 70.000 ha, sendo certo, também, que a área arrecadada como devoluta não vai além de 54.100 ha.

Diante de tais circunstâncias, ressalva à evidência a necessidade de realização de perícia técnica para dirimção do conflito, circunstância que não poderia levar a ação e outro desfecho senão o alvitrado no voto do eminente relator” (fl. 76).

3. No mérito, também não procede a alegação de que foram arrecadadas “como devolutas terras que desenganadamente se acham incluídas no domínio particular dos impetrantes, com ofensa ao seu direito de propriedade, constitucionalmente tutelado” (fl. 107).

Com efeito, embora na inicial haja a afirmação de que o ato de arrecadação de terras devolutas impugnado era nulo porque a Portaria Ministerial, que aprovou os trabalhos da Comissão Especial, “*promoveu a arrecadação das terras dos autores impetrantes, como se devolutas fossem*” (fl. 5), na documentação juntada não há prova alguma (sequer foram juntados mapas para demonstrar a superposição alegada) de que os pouco mais de 70.000 ha, cuja propriedade o próprio Estado reconheceu ser dos impetrantes, embora declarando que não estavam medidos nem demarcados e incorretamente materializados, se encon-

trem, ocupando-a total ou parcialmente, na área de 54.100 ha tida como devoluta, a qual é parte dos 301.650 ha de “Gleba Campinas”. Somente o recurso ordinário — e, portanto, quando, de há muito, estava preclusa a oportunidade processual para fazer a prova documental pré-constituída — é que foram juntos aos autos dois mapas, cuja interpretação pode ser, evidentemente, feita agora em razão da natureza mesma do procedimento especial do mandado de segurança, que não admite a justada em recurso ordinário de prova que poderia e deveria ser juntada à inicial, até mesmo porque não houve, nela, alegação de recusa de seu fornecimento ou de sua exibição. Observo, ademais, como o fez o Ministro Ilmar Galvão, quando do julgamento no STJ, que, se os impetrantes ora recorrentes não promoveram a medição e a demarcação, no terreno, de suas terras cuja dominialidade lhes foi reconhecida, não é possível, sem isso, concluir-se sequer qual parte delas foi atingida pelo ato de arrecadação impugnado.

4. Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Se-*

nhor Presidente, o sistema brasileiro, como já mostrou V.Exa., optou decididamente pela teoria da substanciação do pedido. Não havia como o ilustre advogado, que formulou o recurso, trazer novos fundamentos, ante os limites postos definitivamente pela impetração. Quanto ao mais, o acórdão recorrido é incensurável.

De acordo com V.Exa., nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RMS 21.300-I — DF — Rel.: Ministro Moreira Alves. Rectes.: Espólio de José Palmiro da Silva e outros (Advs.: Walter José de Medeiros e outros). Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Unânime. Falou pelos recorrentes o Dr. Walter José de Medeiros e pelo Ministério Público Federal o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Primeira Turma, 17-03-92.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os senhores Ministros Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.